



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 7/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0023350/2021-62

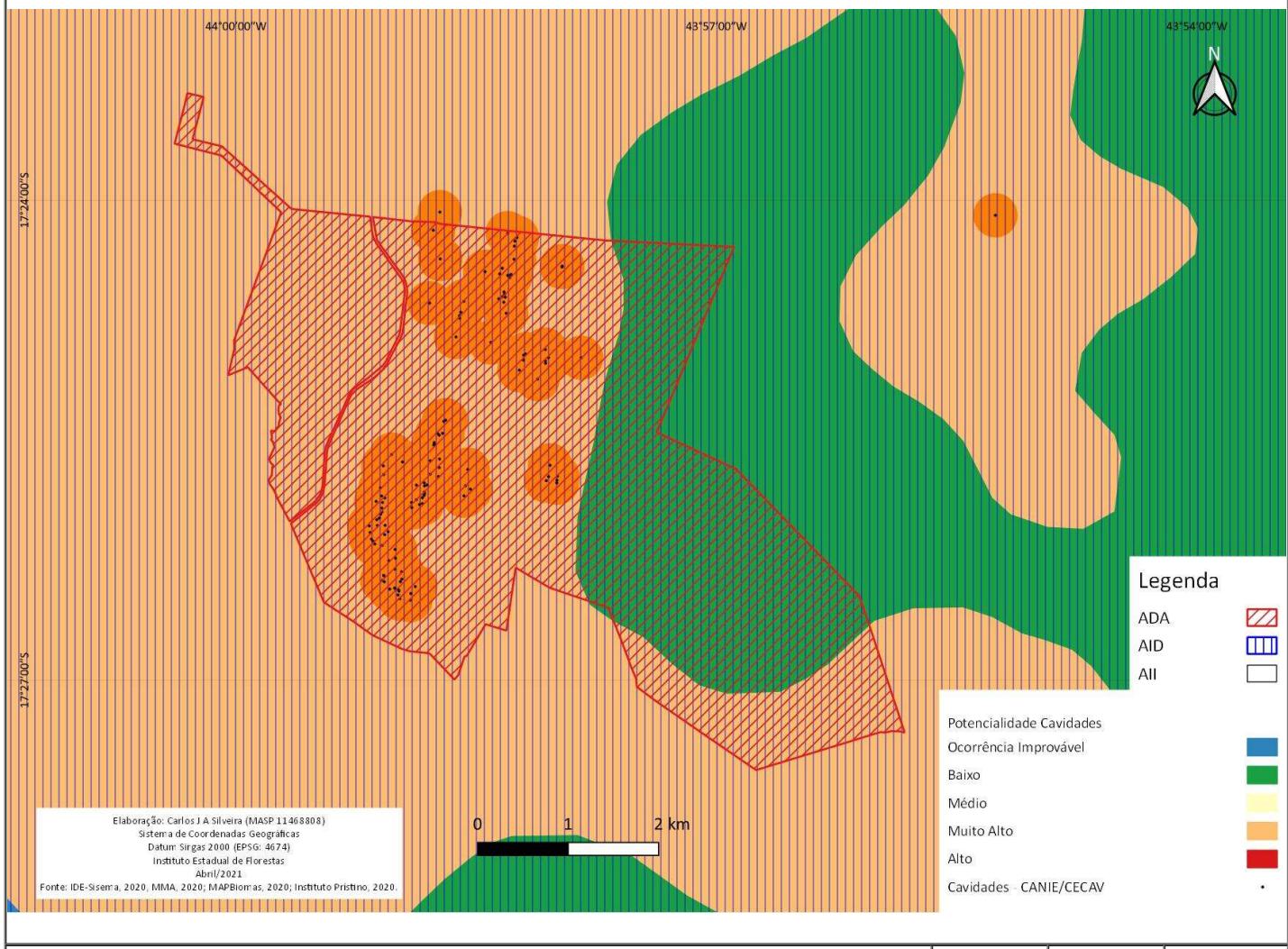
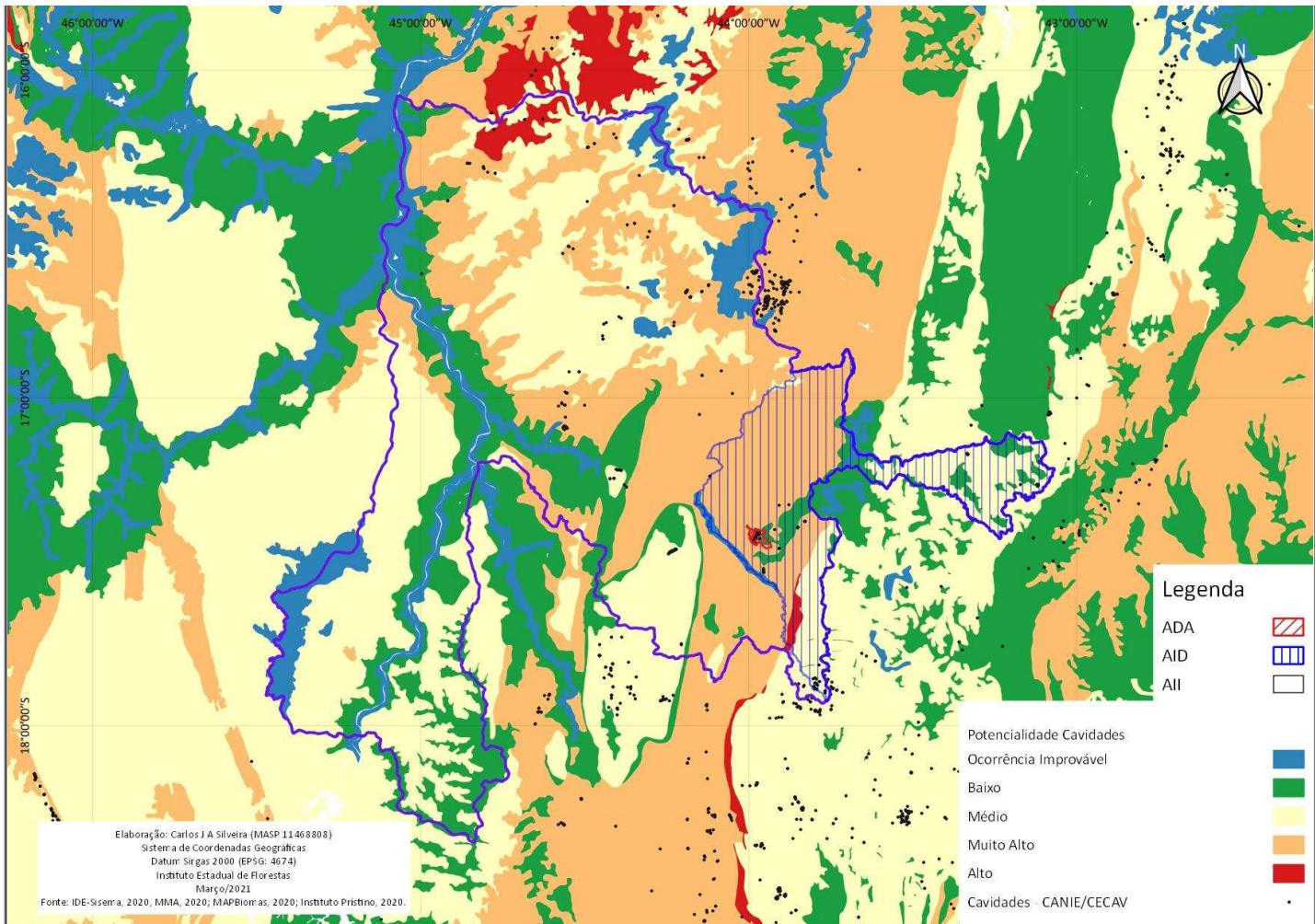
1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	João Henrique Pereira
CPF	118.121.506-44
Inscrição Estadual	-
Município	Bocaiúva
Nº PA COPAM	02567/2004/003/2013
Atividade - Código	G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de Corte G-01-06-6 Cafeicultura e citricultura G-01-05-8 Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura. G-06-01-7 Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes.
Classe	3
Licença Ambiental	Certificado LOC n. 052/2019
Condicionante de Compensação Ambiental	7 - Apresentar, proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF nos termos do Art. 30, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU N. 0385158/2019 (SIAM).
Valor de referência do empreendimento. O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis apresentaram documento Planilha VR. O Responsável pelo preenchimento da Planilha VR foi o Sr. Sebastião Licurgo Cipriano Horta, Contador (CRC-MG 081391/O-6).	Valor declarado do VR em 22.02.2021 R\$ 8.629.748,92 Valor do VR atualizado pela tabela do TJMG-Abril/2021 R\$ 8.775.337,10 Índice ICGJ TJMG - 1,0168705
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (Referente a abr/2021)	R\$ 43.876,69

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750	0,0750	X
Razões para a marcação do item Consta no EIA (pág. 104) a ocorrência de espécies classificadas como ameaçadas de extinção, entre elas a <i>Tayassu pecari</i> , <i>Chrysocyon brachyurus</i> , <i>Priodontes maximus</i> e <i>Myrmecophaga tridactyla</i> .			
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)			
Razões para a marcação do item Consta no parecer da Supram (pág. 6) impacto ambiental relativo a este índice, pois o empreendimento é formado por áreas de pastagens de sequeiro e capim tifton. Inerente a atividade da pecuária é a utilização de espécies forrageiras alóctones especialmente no sistema extensivo a pasto. Neste sistema de produção são previstos aplicações de fertilizantes e corretivos de solo, na manutenção das pastagens que irão proporcionar ambiente favorável para plantas invasoras pela maior disponibilização de nutrientes facilitando o desenvolvimento vigoroso e consequente dominância e estabelecimento principalmente das gramíneas invasoras. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.	0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	Ecosistemas especialmente protegidos Outros biomas	0,0500 0,0450	0,0450
Razões para a marcação do item Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo). Conforme indicado no Parecer da Supram pág. 26, ocorreu impacto sobre a vegetação no passado quando houve a necessidade de supressão da mesma.			X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos			
Razões para a marcação do item O PU SUPRAM, indica que nas áreas de influência do empreendimento irão ocorrer interferência em cavidades, conforme consta nas pág 17 a 20. As áreas de influência do empreendimento estão classificadas como ocorrência improvável e muito alto potencial para a ocorrência de cavidades.	0,0250	0,0250	X

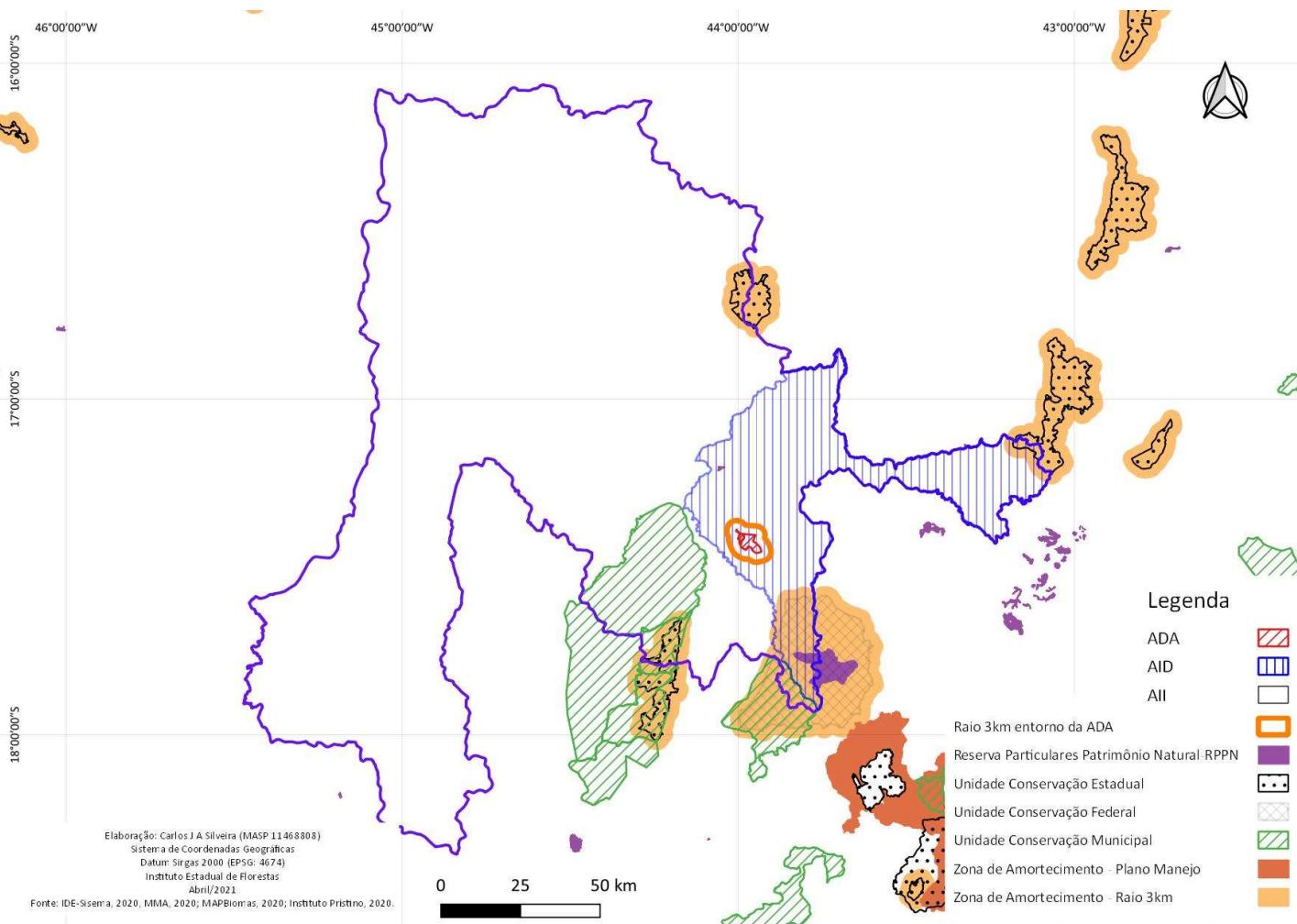


Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta unidade de conservação de proteção integral ou zona de amortecimento.

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

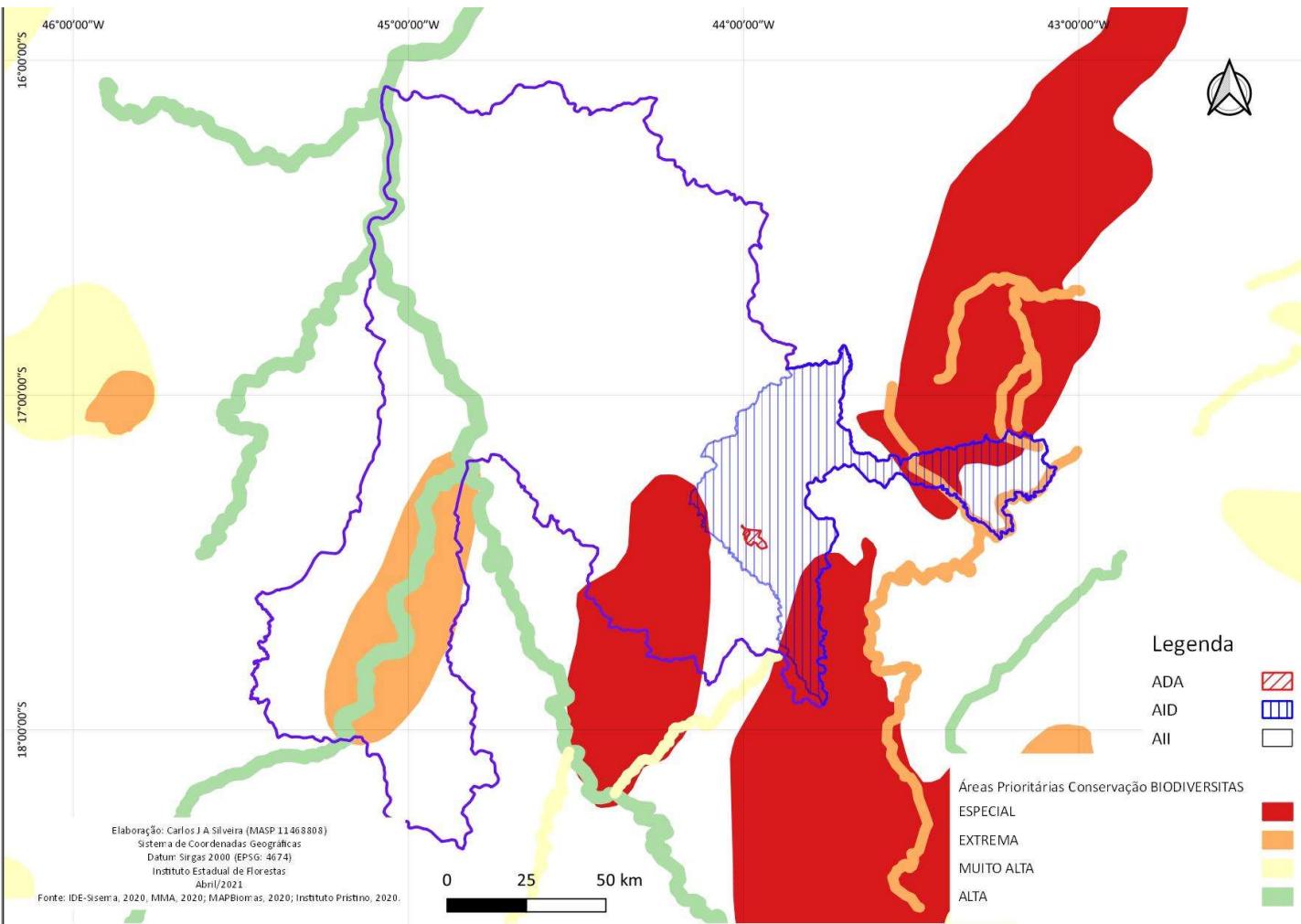


Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

Razões para não marcação dos itens

As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área considerada prioritária para conservação classificada como Importância Biológica Especial, Extrema e Alta (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM (págs. 25 e 26) apresentam impactos relativos a este item.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM (págs. 25 e 26) apresentam impactos relativos a este item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para não marcação do item

Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM não apresentam impactos relativos a este item.

Interferência em paisagens notáveis

Razões para a marcação do item

Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão vegetação nativa, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrosilvopastoris. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.

Devido ao fato do empreendimento alterar e ainda interferir drasticamente na paisagem local atualmente, somando na paisagem uma estrutura antrópica, por conta da permanência das estruturas de irrigação e demais benfeitorias, também será considerado para este índice no cálculo do GI.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

0,0250 0,0250 X

0,0250 0,0250 X

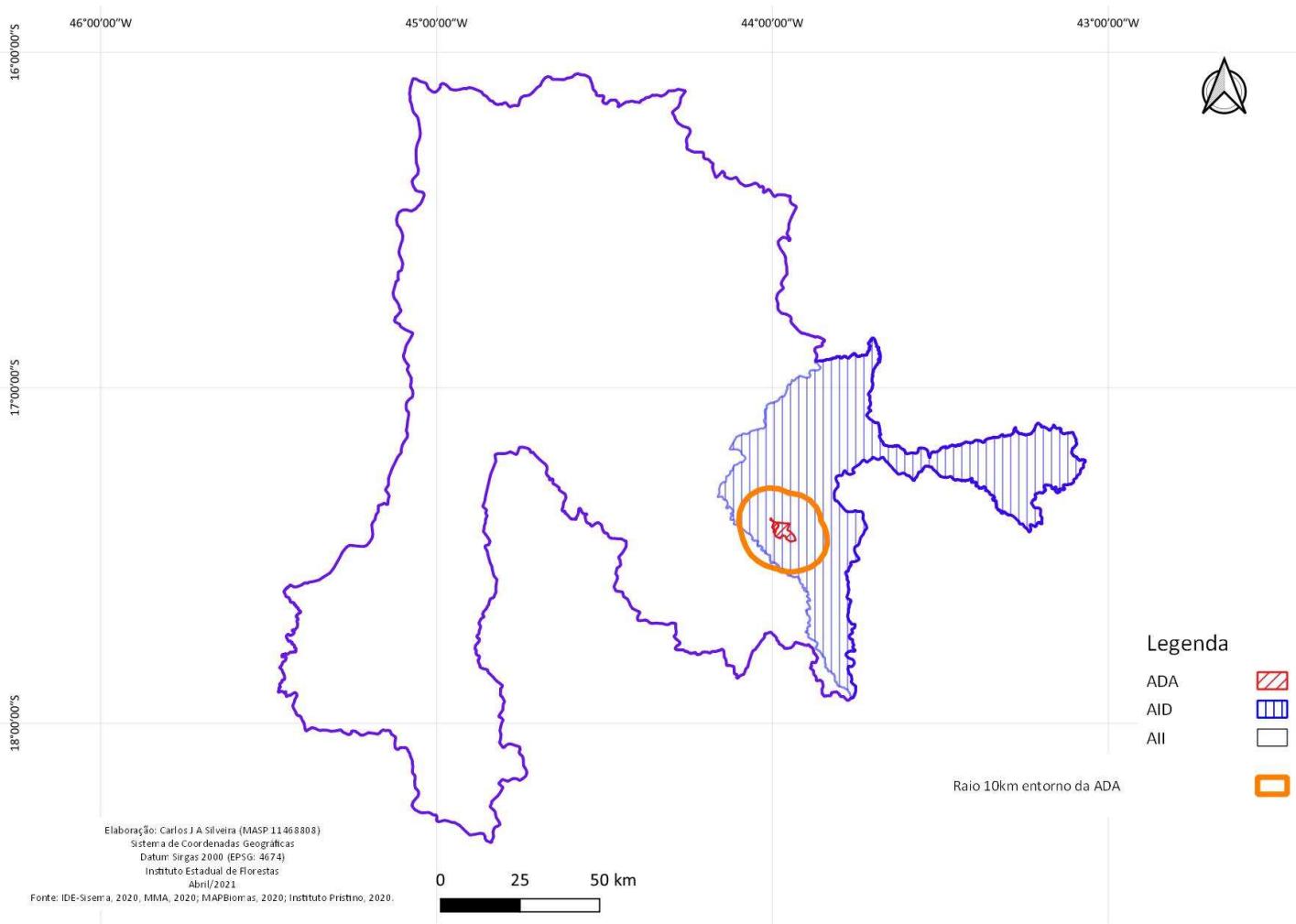
0,0450

0,0300 0,0300 X

0,0300 0,0300 X

0,0250 0,0250 X

Razões para a marcação do item Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, indicam o uso de máquinas pesadas e equipamentos, que não deixam dúvidas de que o empreendimento implicará na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento.			
Aumento da erodibilidade do solo. Razões para a marcação do item Os estudos ambientais e parecer da SUPRAM (pág. 25 e 26) apresentam impactos relativos a este item.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais Razões para a marcação do item O parecer da Supram (pág. 25 e 26) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,4300
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Razões para a marcação do item Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, principalmente devido a natureza das atividades licenciadas.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
Razões para a marcação do item O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, está localizado além da linha perimetral formado por um raio de 10 km da área principal do empreendimento.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5800
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000 %

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 DA RESERVA LEGAL

Os estudos ambientais e parecer da Supram apontam que a reserva legal do empreendimento encontra-se averbada, totalizando 21,38%, entretanto não foi atestado que a mesma encontra-se em estado conservado, pelo contrário, há indicações neste dois documentos que a reserva legal está em processo de recuperação em pontos específicos, por meio de uma proposta definida em PTRF aprovado pela SUPRAM.

3.2 VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência (VR) do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor do VR em abril de 2021 - R\$ 8.775.337,10

Valor da Compensação Ambiental R\$ 43.876,69

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Sebastião Licurgo Cipriano Horta, Contador (CRC-MG 081391/O-6).

Para a elaboração do presente parecer, não validamos a Declaração de VR, apenas verificamos se a declaração referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. Portanto na elaboração deste parecer técnico, não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração e validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AFETADAS

Conforme indicado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação de proteção integral ou zona de amortecimento.

3.4 RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DO RECURSO

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

VALORES E DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO (REF. ABR/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 43.876,69
100% - Regularização Fundiária	R\$ 43.876,69
Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	Não se aplica
Estudos para criação de Unidade de Conservação	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	Não se aplica
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 02567/2004/003/2013, que foi formalizado em 06/07/2020 por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio eletrônico (SEI).

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1531, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº 02567/2004/003/2013 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 07, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0385158/2019, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Norte de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 39 no processo físico. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR (28207201), tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial, optado pela apresentação da Planilha do VR, conforme justificativa acostada aos autos.

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”. (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram não menciona o estado de conservação da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, MG, 23 de abril de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 23/04/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 28/04/2021, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/05/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28282461** e o código CRC **6A97A9C1**.

